



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa s/n - CEP 86800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007

E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.cma.pr.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 197/09

AUTORIA DO PROJETO – ALDIVINO MARQUES DA CRUZ NETO

ASSUNTO DO PROJETO – Altera disposições da lei nº.24/71, que regulamenta e disciplina o uso de veículos municipais, como especifica.

P A R E C E R

A apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento analisou e nada tem contra a tramitação da matéria que altera disposições da lei nº.24/71, que regulamenta e disciplina o uso de veículos municipais, sendo que os veículos públicos e os de representação terão além das placas de cor diferenciadas, fornecidas pelo DETRAN, que se destacam das demais, o Brasão do Município e a inscrição **“USO EXCLUSIVO A SERVIÇO DO MUNICÍPIO DE APUCARANA”**, num tamanho mínimo de 0,30 cm (trinta centímetros), por 0,40 (quarenta centímetros), nas portas dianteiras de ambos os lados, de forma bem visível e destacada pela cor do veículo, bem como, o § 3º. Do artigo 14, ficaria da seguinte forma: **No que couber aos dispostos desta Lei, caberá ao Presidente da Câmara, proceder à apuração de ocorrências e aplicar as penalidades que forem atribuídas, aos usuários dos veículos de sua administração.**

Salientamos que foi solicitado um Parecer Jurídico, acerca da legalidade e constitucionalidade da matéria constante no presente projeto de lei, sendo que este Parecer foi contrário à tramitação da matéria, nos esclarecendo que a competência para a implantação da matéria é da Mesa Executiva, no âmbito do Poder Legislativo e do Prefeito Municipal no âmbito do Executivo, desta forma os membros desta comissão seguem a orientação do Parecer Jurídico.

O Relator da Comissão é o autor da matéria, portanto seu Parecer é favorável, porém o Presidente e o Secretário seguem o Parecer Jurídico, desta forma pela maioria dos membros da comissão ser contrários a matéria, a Comissão é contrária também.

A douta Comissão de Justiça e Redação já opinou quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade da matéria.

É o parecer.

Gabinete das Comissões em 22 de outubro de 2009.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Valdir Ferreira Frias
PRESIDENTE


José Airton de Araújo “Deco”
SECRETÁRIO

Val Aldivino Marques da Cruz Neto
RELATOR

jmss/al



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa s/n - CEP 86800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.cma.pr.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 197/09

AUTORIA DO PROJETO – ALDIVINO MARQUES DA CRUZ NETO

ASSUNTO DO PROJETO – Altera disposições da lei nº.24/71, que regulamenta e disciplina o uso de veículos municipais, como especifica.

P A R E C E R

A apreciação desta Comissão de Justiça e Redação analisou e nada tem contra a tramitação da matéria que altera disposições da lei nº.24/71, que regulamenta e disciplina o uso de veículos municipais, sendo que os veículos públicos e os de representação terão além das placas de cor diferenciadas, fornecidas pelo DETRAN, que se destacam das demais, o Brasão do Município e a inscrição “**USO EXCLUSIVO A SERVIÇO DO MUNICÍPIO DE APUCARANA**”, num tamanho mínimo de 0,30 cm (trinta centímetros), por 0,40 (quarenta centímetros), nas portas dianteiras de ambos os lados, de forma bem visível e destacada pela cor do veículo, bem como, o § 3º. Do artigo 14, ficaria da seguinte forma: **No que couber aos dispostos desta Lei, caberá ao Presidente da Câmara, proceder à apuração de ocorrências e aplicar as penalidades que forem atribuídas, aos usuários dos veículos de sua administração.**

Salientamos que foi solicitado um Parecer Jurídico, acerca da legalidade e constitucionalidade da matéria constante no presente projeto de lei, sendo que este Parecer foi contrário à tramitação da matéria, nos esclarecendo que a competência para a implantação da matéria é da Mesa Executiva, no âmbito do Poder Legislativo e do Prefeito Municipal no âmbito do Executivo, desta forma os membros desta comissão seguem a orientação do Parecer Jurídico.

A Relatora da Comissão é de Parecer contrário quanto à tramitação da matéria.

Opinamos pela inconstitucionalidade da matéria.

É o parecer salvo melhor juízo.

Gabinete das Comissões em 22 de outubro de 2009.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Telma Elizabeth Lemos Reis

PRESIDENTE

Alcides Ramos Junior

SECRETÁRIO

Lucimar Nunes Scarpelini

RELATORA

jmss/al



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
ESTADO DO PARANÁ



L E I Nº 24/71

Publicação:-
Jornal "Correio do Invencido"
nº 1406.
Em, 22/07/1.971.

SÚMULA:- Dispõe sobre a Regulamentação e Disciplina do uso de Veículos Municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANÇÃO A SEGUINTE

L E I

- Art. 1º - São considerados veículos oficiais os de propriedade do Município e utilizados em serviço público.
- Art. 2º - Os veículos oficiais ficam classificados em duas categorias:
- a) - de representação;
 - b) - de serviços públicos.
- Art. 3º - Os veículos de representação, destinam-se aos serviços oficiais do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara Municipal.
- Art. 4º - Os veículos de serviços públicos dividem-se em:
- I - de transporte individual;
 - II - de carga.
- Art. 5º - Os veículos públicos de transporte individual são destinados ao transporte pessoal de funcionários que estejam no exercício das funções de seu cargo e no desempenho das suas atribuições legais a serviço do Município.
- Art. 6º - Os veículos públicos de carga são os que servem para o transporte de volumes no interesse do serviço público.
- § Único - Estão compreendidos entre os veículos públicos de carga, os "guinchos", "carros-guindastes", tratores ou os de sistema de tração "lagerta" ou "esteira", pertencentes ao Município e destinados ao transporte de cargas de grande peso.
- Art. 7º - Os veículos de representação estarão isentos de fiscalização de uso.
- Art. 8º - Os veículos municipais poderão ser usados exclusivamente nos dias úteis, das 6 às 20,00 horas, salvo se tratar de serviços excepcionais, previamente autorizados ou posteriormente justificados.
- § Único - A autorização será concedida pelo Diretor do Departamento a que estiver subordinado o funcionário que fizer uso de veículo e a justificação será feita, quando exigida, perante essa mesma autorização.

continua



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
ESTADO DO PARANÁ



continuação.....Lei nº 24/71.....-2-

- Art. 9º - Os veículos públicos de transporte individual poderão ser utilizados:
- I - por funcionário em serviço de caráter permanente;
 - II - por funcionários em serviço intermitente ou eventual.
- §. 1º - Só terão veículos de transporte individual à sua disposição os funcionários que exerçam atividades externas;
- §. 2º - Os cargos à disposição dos funcionários para serviço em caráter eventual só poderão ser utilizados pelos Chefes de Serviço ou funcionário por estes autorizados.
- Art. 10 - Não se considera serviço público o transporte de funcionários de sua residência à repartição, onde trabalham com horário ordinário ou vice-versa.
- Art. 11 - Os veículos de transporte individual serão escolhidos entre os de tipo econômico e deverão ter pintura uniforme.
- § Único - Esses veículos, terão, além das chapas de cor e numeração especial fornecidos pelo DST, que os destacam dos demais, a inscrição "Prefeitura Municipal de Apucarana", de preferência nas portas dianteiras de ambos os lados, de forma bem visível.
- Art. 12 - Em hipótese alguma os veículos públicos poderão ser utilizados no interesse particular de funcionários ou pessoa estranha.
- Art. 13 - Incorre em falta grave o funcionário que se utilizar ou permitir que seja utilizado o veículo em serviços particulares.
- § Único - São também passíveis de pena os funcionários que não estando em serviço, estacionarem Veículos Municipais nas Praças de Esportes, Casas de Diversões e que transitarem nas estradas de rodagem nos dias feriados e das 18 horas de sexta-feira às 6 (seis) horas da segunda-feira, ressalvando os veículos dos Departamentos de Assistência Social e Corpo de Bombeiros, que estiverem de serviço.
- Art. 14 - Ciente da ocorrência, o Prefeito mandará notificar o funcionário responsável pela irregularidade para, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar a necessária justificção.
- § 1º - Se a justificção não satisfizer, o Prefeito ordenará incontinenti a abertura de uma sindicância, por intermédio da repartição a que pertencer o funcionário, para apurar o fato.

continua



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
ESTADO DO PARANÁ



continuação.....Lei nº 24/71.....-3-

- § 2º - Verificada a culpa do funcionário, serão aplicadas, conforme a gravidade da falta, as seguintes penas:
- I - advertência;
 - II - multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00 e
 - III - suspensão de 15 a 30 dias.
- Art. 15 - Os condutores dos veículos oficiais estão sujeitos a todas as penalidades correspondentes às infrações previstas no Regulamento Geral do Trânsito, que são distintas das que trata a presente Lei.
- Art. 16 - O serviço de fiscalização do uso e de manutenção de veículos oficiais deverá obedecer a um sistema tal que permita o conhecimento imediato dos serviços executados pelos veículos; da quilometragem percorrida; do tempo consumido no serviço prestado; do consumo total e específico de óleo e combustível; das despesas de reparação, discriminando-as; de despesas com pneumáticos e câmaras de ar, etc.
- Art. 17 - Os encarregados de garagem ou das oficinas deverão comunicar à autoridade administrativa a que estejam subordinados os gastos anormais decorrentes do uso de veículos, citando a chapa dos mesmos, nome do condutor e repartição a que estiver servindo.
- § Único - Recebendo a comunicação, a autoridade administrativa competente deverá, imediatamente, mandar abrir sindicância para apurar as causas do gasto excessivo ou anormal, e a responsabilidade, se houver, do respectivo autor.
- Art. 18 - Qualquer alteração da presente lei, só será permitida quando se tratar de acréscimos de responsabilidades executivas e fiscalizadoras, vedado, por conseguinte qualquer alteração que a diminua.
- Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos 06 de julho de 1.971.

PROCESSO.....	029
PROJETO DE LEI.....	029/71
AUTORIA.....	Executivo
	<i>x2</i>

AS. Dr. VALMOR SANTOS GIAVARINA
Prefeito Municipal

AS.) Prof. ADOLFO C.M.N. COUTO MELO
Secretário Geral